



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 05187/12

*SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS
ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.
ALTERAÇÃO DE VALOR. REGULARIDADE.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -01660/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 17/2012**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, com vistas à **contratação de empresa** para realização de **serviços especializados em tecnologia da informação**, com estimativa de **consumo anual**, podendo ser requisitados gradativamente, de acordo com as necessidades dos órgãos solicitantes, por meio da Secretaria da Administração.

O **procedimento licitatório e o contrato dele advindo foram julgados regulares** por meio do **Acórdão AC2-TC- 02175/2012**, bem como os **1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato 006/2012**, conforme **Acórdãos AC2-TC – 01628/13, 04903/14 e 01507/15**, respectivamente.

Posteriormente, os **4º e 5º termos aditivos** foram encaminhados a este Tribunal.

O **4º Termo Aditivo**, teve como objeto **modificar as cláusulas quarta, sexta e sétima do contrato**. O **valor unitário da hora** passará de **R\$ 35,54 para R\$ 37,85**, no **item 01** e de **R\$ 40,78 para R\$ 43,43**, no **item 02**, o qual foi analisado pela **Auditoria** que entendeu pela sua **regularidade**.

O **5º Termo Aditivo**, alterou o **valor do Contrato** para **R\$ 5.857.437,60** e **prorrogou o prazo do contrato por mais 12 meses**, e da mesma forma foi analisado pela **Auditoria** que entendeu como **regular**, estando de acordo com o que determina a Lei.

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, nos autos, através do **Parecer Nº 00509/18**, opinou pela **REGULARIDADE** dos Termos de Aditivos nº 04 e nº 05 do Contrato nº 006/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** acompanhando o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela **REGULARIDADE** dos **Termos Aditivos de N^{os} 04 e 05**, com base na **Lei nº 8.666/93** em seu **artigo 65, § 1º**, quando trata da **alteração do valor do Contrato**, e o **artigo 57, caput e inciso II**, quando apresenta umas das possibilidades de **prorrogação do prazo de vigência contratual**, pois, em regra, o prazo contratual ficará adstrito ao prazo de vigência dos respectivos créditos orçamentários, determinando o **ARQUIVAMENTO** deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM em dar pela REGULARIDADE dos Termos Aditivos ao Contrato nº 006/2012 de N^{os} 04 e 05, com base no disposto na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 65, § 1º, 57 caput e inciso II, determinando o ARQUIVAMENTO deste processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2018 às 12:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO